



Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

### **Orientação Técnica IGAM nº 8538/2020.**

I. O Poder Legislativo de Carazinho formula questionamento no sentido de Projeto de Lei que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, e dá outras providências”

Passamos a análise do questionamento:

II. Acusamos o recebimento do projeto de lei que visa a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexarem aviso, em locais visíveis dos estabelecimentos referidos, sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, com o seguinte conteúdo: "SUBMETER CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À QUALQUER TIPO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME, AS PENAS PODEM VARIAR DE 2 A 15 ANOS DE RECLUSÃO". Dita matéria do projeto em análise, é meritória, pretendendo uma fiscalização e proteção às práticas nefastas de abuso e exploração sexual de menores, principalmente em casas noturnas, bares, motéis e até mesmo hotéis, conforme dados obtidos por reportagens que circulam. Bem como, justifica o Parlamentar que é deveras preocupante, nossas crianças além de estarem desprotegidas vem sendo molestadas e influenciadas de forma negativa para essa prática nefasta.

Ocorre que, analisando tecnicamente o respectivo Projeto de Lei, depara-se impedimento legal para sua aprovação, tendo em vista que o mesmo deriva de iniciativa parlamentar, vislumbrando-se uma intromissão na organização administrativa e nas competências aos órgãos da administração pública municipal quando o projeto pretende tornar obrigatório aos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso por escrito em local visível dos crimes cometidos contra crianças e Adolescentes. Em sendo assim, o Parlamentar, com a respectiva proposta está legislando, estabelecendo normas, competências e obrigações a terceiros e, principalmente ao Poder Público Municipal, o que visivelmente verifica-se uma ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria, podendo ocasionar ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, considerando a iniciativa do projeto de lei ser do Legislativo Municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, o que vale trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas,



# IGAM<sup>®</sup>

normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

**III.** Diante do exposto, em resposta à Câmara Consulente quanto ao seu questionamento, podemos afirmar que o Poder Legislativo, por iniciativa de Parlamentar, ao legislar com a intenção de obrigar os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso, em locais visíveis destes estabelecimentos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, com o seguinte conteúdo: "SUBMETER CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À QUALQUER TIPO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME, AS PENAS PODEM VARIAR DE 2 A 15 ANOS DE RECLUSÃO", desconsiderou o disposto no art. 61, § 1º, Inciso II, letra b da Constituição Federal em simetria com o art. 53, Inciso VI da Lei Orgânica do Município, o que depara-se com impedimento legal para a sua aprovação. No entanto, nada obsta que seja enviada esta proposta ao Executivo como sugestão, pois a matéria é meritória.

O IGAM permanece à disposição.



**ADRIANA ROST**  
OAB/RS nº 23.305  
Consultora do IGAM



**BRUNNO BOSSLE**  
Supervisor jurídico do IGAM  
OAB/RS 92.802